



COMARCA DE GRAVATAÍ
2ª VARA CÍVEL
Rua Alfredo Soares Pitrez, 255

Processo nº: 015/1.03.0020238-0 (CNJ:.0202381-88.2003.8.21.0015)
Natureza: Falência
Autor: Detol Comércio Exterior e Representações Ltda
Réu: Massa Falida de Marquevis Comércio de Alimentos Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Keila Silene Tortelli
Data: 08/02/2017

I – RELATÓRIO

Detol Comércio Exterior e Representações formula pedido de falência de **Marquevis Comércio de Alimentos Ltda**, com fundamento no artigo 11 do Decreto-lei nº 7.661/45.

Afirma que estabeleceu negócio com a ré, que emitiu três duplicatas com vencimento para julho de 1995, no valor de R\$ 720,00 cada, que foram levadas a protesto por falta de pagamento. Requer a declaração de falência da devedora, caso não efetue o depósito elisivo. Junta documentos (fls. 04/25).

A ré contesta, alegando estar passando por uma crise financeira (fls. 28/40).

Foi decretada a falência em 05/02/1996 (fls. 52/54), sendo publicado o edital (fl. 74) e cumprido o mandado de fechamento em 07/02/1996 (fl. 77).

Nomeado o Síndico, Dr. Ary de Carli (fl. 79), apresenta o auto de arrecadação (fls. 80/82), cujos bens perecíveis foram vendidos (depósito à fl. 83).

Houve leilão para venda dos bens arrecadados (fls. 235/244, 284/287), sendo autorizada a doação dos demais, de pouco valor econômico (fls. 309, 312-v).

Consta o laudo pericial contábil às fls. 255/260.

A comissão do síndico foi arbitrada em 5 salários mínimos (fl. 264),



já realizado o pagamento mediante alvará (fls. 272/274).

Foram apresentadas certidões negativas fiscais (fls. 325, 329, 342/344).

Consta o quadro geral de credores à fl. 346, sem oposição, sendo publicado o respectivo edital à fl. 435.

Foram expedidos alvarás para pagamento das custas (fl. 407) e rateio do saldo entre os credores (fls. 455/456).

Diante do falecimento do síndico (Dr. Ary de Carli), ocorreu a substituição pela Dra. Claudete Figueiredo (fl. 410), que prestou compromisso (fl. 412), sendo fixada a sua remuneração em um salário mínimo (fl. 439).

A síndica presta contas dos alvarás às fls. 458/465, manifestando-se o Ministério Público à fl. 467.

Foi apresentado o relatório final (fls. 470/479).

O Ministério Público opina pela prestação de contas em autos apartados (fl. 480), o que não foi acolhido pelo juízo (fl. 481).

Foi publicado o edital do aviso de que trata o artigo 69, § 2º, do Decreto-lei (fls. 482, 483).

O Ministério Público opina pelo encerramento da falência.

Vêm os autos conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considerando o disposto no artigo 192 da Lei nº 11.101/2005 (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas), a presente falência regula-se pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, pois iniciada na vigência deste decreto.

No mérito, analisando o feito, constata-se que, atualmente, inexistem bens em nome da empresa falida, porquanto os únicos arrecadados (somente bens móveis) já foram alienados em leilão judicial.



O produto da arrecadação foi insuficiente para quitação integral das dívidas, servindo para o pagamento dos honorários do síndico e custas do processo, e o saldo remanescente foi utilizado para pagamento do único credor privilegiado (Município de Gravataí) e de 15,38% a cada um dos credores quirografários, conforme o relatório final da síndica (fls. 471/472).

Dessa forma, não obstante o produto da venda dos bens de propriedade da massa arrecadados no curso do feito seja insuficiente para cobrir todos os débitos da Massa Falida, houve o pagamento de parte dos valores devidos aos credores.

Assim sendo, e como não houve manifestação por parte de qualquer interessado após a publicação dos editais, já tendo sido apresentado o relatório final, impõe-se o encerramento da falência, conforme determina artigo 132 do Decreto-lei nº 7.661/45.

Outrossim, como bem observado pelo Ministério Público, o inquérito policial para apuração de eventual crime falimentar foi arquivado ante à inexistência de elementos dos delitos.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, declaro encerrada a AÇÃO DE FALÊNCIA de Detol Comércio Exterior e Representações Ltda, forte no artigo 132, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Publique-se o edital de encerramento, bem como promovam-se as comunicações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados aos credores (fls. 461/465), nos termos requeridos pela síndica (fl. 472).

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Gravataí, 08 de fevereiro de 2017.

Keila Silene Tortelli,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Juíza de Direito